

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 56

01 A 30 DE ABRIL DE 2023

PROCESSO: 1005196-70.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: RENATA LEITE SOARES e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A

POLO PASSIVO: RENATA LEITE SOARES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO AO GOZO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DA UFG PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela Universidade Federal de Goiás – UFG e por Renata Leite Soares contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozadas entre 2010 e 2012, acrescidos do terço constitucional, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e respeitado o limite de alçada.

2. A UFG alega indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; prescrição quinquenal da pretensão autoral; e, no mérito, destaca a impossibilidade de pagamento da verba em questão em períodos anteriores a 2015, posto que a autora já usufrísse do próprio recesso da instituição de ensino e estava em gozo de outra licença.

3. A parte autora, por sua vez, alega a necessidade de fixação da base de cálculo da indenização das férias a partir da data de efetivo pagamento, indicando-se a remuneração que servirá de base para a indenização, já que há distinção entre o período aquisitivo e o período de gozo.

4. Quanto à prejudicial de mérito, razão não assiste à UFG. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por sua vez, o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 prevê que tal prazo prescricional abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra estes.

5. No caso em apreço, a autora postula indenização dos períodos de férias correspondentes aos anos de 2010 a 2012, sendo que, pela teoria da actio nata, o início do prazo de prescrição se dá com o surgimento da própria pretensão.

6. Ocorre que o presente caso envolve servidor ainda na ativa, a qual se manteve em licença para capacitação no período de 01.09.2010 a 30.08.2014, com obtenção do título de Doutora em

Psicologia Clínica e Cultura na data de 10.02.2015, o que indica que a pretensão foi diferida no tempo, não tendo sequer iniciado o decurso do prazo prescricional.

7. No mérito, discute-se na presente demanda sobre as férias de servidora que esteve afastada para curso de aperfeiçoamento. Primeiramente, anote-se que a previsão normativa do direito ao adicional de férias é constitucional (art.7º, XVII), para todos os trabalhadores urbanos e rurais. Mais especificamente, a Lei 8.112/90 (arts. 76 e 77) assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior.

8. Não há distinção na jurisprudência da Corte Regional entre os períodos aquisitivos anteriores a 2015. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. 1. A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 asseguram aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior 2. No que tange ao exercício de 2009, foi comprovado pela ré que o autor usufruiu férias em janeiro de 2009, com recebimento do terço constitucional na competência de dezembro de 2008. As informações fornecidas gozam de fé pública. 3. Negado provimento a apelação da UNIFAL, ao recurso adesivo da parte autora e a remessa oficial. (AC 0002991-46.2013.4.01.3809, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/10/2016 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 asseguram aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0055509-28.2012.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 22/05/2014 PAG 400.)

9. No mesmo sentido, cito acórdãos de outros TRF's:

ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PROCESSUAIS. SENTENÇA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. JUIZ FEDERAL. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DOUTORADO NO EXTERIOR. FÉRIAS. RESOLUÇÃO Nº 19/95 DO TRF/4ª REGIÃO. - A redistribuição do feito pelo impedimento do juiz e não a sua remessa ao substituto legal não traduz nulidade da sentença por violação ao princípio do juiz natural, por tratar-se de procedimento que envolve competência interna do órgão jurisdicional e não de competência funcional, o que não foi objeto de exceção oportuna. - Decisão que não é "citra petita" porque constou do dispositivo que houve julgamento de improcedência e por ter sido a questão incidental examinada nos fundamentos. - Reconhecido pelo Plenário que o Conselho de Administração não tinha competência para conceder afastamento, inexistente nulidade a declarar a respeito da decisão

administrativa, nem mesmo por haver sido tomada em sessão secreta, por exigir o interesse público. - Declarado nulo o anterior ato administrativo, dele não se originou direito adquirido, por não se tratar de ato jurídico perfeito. - Não reconhecimento da nulidade do julgamento do Pleno, porque essa nulidade não teria outra consequência senão trazer aquilo que a resolução administrativa traduz, porque remanesce a ressalva de exclusão do direito às férias. - Se o Tribunal deferiu dois anos de licença para frequência a curso de aperfeiçoamento, por conveniência sua e do autor, o pagamento que foi efetuado a título de vencimentos corresponde a serviço prestado, porque o tempo é considerado como de efetivo serviço pela LOMAN. - Havendo exercício efetivo, decorre como consequência jurídica o direito a férias. - A Resolução nº 19/95 desta Corte, ao considerar usufruídas as férias durante o período de afastamento, desborda dos limites da LOMAN, que nada dispõe nesse sentido, tratando-se de verdadeira ficção considerar que o Juiz, ao ausentar-se para frequentar curso no Exterior, no caso específico doutorado, possa gozar férias durante esse período. - Satisfeitos os requisitos legais, não se há de negar o direito ou impor condições relativas à conveniência da Administração, questões estas já sopesadas quando apreciado o pedido de afastamento. - Reconhecimento do direito, com o pagamento do adicional de 1/3 de férias, relativos aos exercícios postulados e consectários legais contidos nos fundamentos dos votos proferidos. - Questões preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (AC 199904010896127, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/01/2002 PÁGINA: 767.)

ADMINISTRATIVO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. I - No caso dos professores universitários federais, o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87, assegurou que nos afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, são assegurados "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente". Não há, portanto, como se negar o direito de receber o adicional de férias aos professores afastados para cursar mestrado ou doutorado, mormente quando a Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos. II - Como o professor licenciado para aperfeiçoamento faz jus à percepção do adicional de férias, como determinam o art. 95 da Lei nº 8.112/90 e o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei nº 7.596/87, é inaplicável a norma do art. 4º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/1998, por lhes ser contrária. III - Tendo em vista o trabalho exercido pelo causídico da parte autora e o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, cabe a majoração da verba honorária advocatícia, que passa a corresponder a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. IV - Remessa oficial e apelação da UFPB improvidas. V - Apelação da ADUFPB/JP parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (APELREEX 200682000080913, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/08/2010 - Página::463.)

10. Do exposto, verifica-se que são assegurados aos professores universitários "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente", conforme o art. 47 do anexo do Decreto nº 94.664 /87, que regulamentou a Lei nº 7.596 /87, nos casos de afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira.

11. Com efeito, este Relator possui entendimento no mesmo sentido adotado pela sentença, segundo o qual caberia à ré converter em pecúnia os dias de férias não gozados pela autora. Contudo, esta não é a posição adotada atualmente pela Turma.

12. Nesse sentido, com a ressalva deste Relator, acompanho a posição majoritária deste Colegiado, conforme o voto do i. Relator Juiz Federal José Godinho Filho (autos n. 1042681-41.2021.4.01.3500), nos seguintes termos:

4. Como esclarecido na sentença, não há norma específica que sustente o direito do servidor ativo a ser indenizado pelo saldo de férias para o qual a Administração não o impediu de usufruir, tendo este não o feito por escolha própria.

5. O que a jurisprudência dominante reconhece, inclusive no âmbito do STF, é o direito do servidor à indenização de férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração (ARE 721001). Nesse sentido foi a tese fixada no Tema 635: “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.” (g.n)

6. “Admitir que o servidor possa, a seu bel prazer, decidir acumular quantos períodos de férias quiser, seja para usufruir de forma acumulada ou parcelada, seja para receber o equivalente em pecúnia, quando lhe for conveniente, seria transferir ao servidor a própria gestão do serviço público e do planejamento orçamentário, permitindo a conversão das férias em pecúnia a milhares de servidores que, possivelmente, tenham o mesmo interesse seja na acumulação, seja na conversão em pecúnia.” (AgInt no RMS n. 53.651/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 14/6/2018.)

7. A esse respeito, no julgamento da ADI 227, o STF já havia assentado a inconstitucionalidade de norma estadual do Rio de Janeiro que atribuía ao servidor público a faculdade de optar pelo gozo das férias ou por sua transformação em pecúnia indenizatória, deixando ao seu arbítrio a criação de despesa para o erário, em afronta aos arts. 61, §1º, inc. II e 169, ambos da CR/88. (ADI 227, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1997, DJ 18-05-2001 pág. 435)".

13. Portanto, a conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozados seria possível somente na hipótese de servidor privado de fruir as férias por força de cessão do vínculo ou de aposentadoria, o que não é o caso dos autos.

14. RECURSO DA UFG PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença e garantir à parte autora o direito de usufruir dos períodos de férias ainda não gozados e objeto destes autos, contudo sem direito à conversão em pecúnia.

15. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

16. Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da UFG e **JULGAR PREJUDICADO** recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 18 de abril de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1000014-76.2023.4.01.9350 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000049-89.2013.4.01.3502
CLASSE: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA CONCEICAO CASTELAR PINHEIRO VILLELA - BA7934-A
POLO PASSIVO: VALDINA MARIANO DA SILVA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NORBERTO MACHADO DE ARAUJO - GO16769-A

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES NOS PRÓPRIOS AUTOS ORIGINÁRIOS. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que indeferiu o seu pedido para cobrar os valores recebidos pelo segurado, decorrentes de revogação de anterior decisão concessiva da tutela de urgência, nos próprios autos originários.
2. Alega, em síntese, que A cobrança dos valores pagos por força de título precário deve seguir a mesma sistemática dos casos de tutela antecipada revogada, que é disciplinada pelo artigo 302 do CPC (...). Portanto, não só é possível a cobrança dos valores pagos por força de título precário, como é desejável que a cobrança se nos faça mesmos autos, conforme regra trazida pelo novo Código de Processo Civil.
3. Esta relatoria proferiu decisão indeferindo a liminar, nos seguintes termos:

“A decisão hostilizada está vazada nos seguintes termos:

A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, alterou a redação do inciso II e do § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91 para contemplar regra de que, em caso de dívida decorrente de revogação da tutela provisória em ação previdenciária ou assistencial, é possível que o INSS efetue a cobrança dos valores pagos indevidamente mediante desconto administrativo em benefício ativo ou por meio de inscrição deste débito em dívida ativa:

Lei 8.213/91

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta) por cento da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Com efeito, há comando legal expresso, conferindo ao INSS a prerrogativa de efetuar a cobrança dos valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente na hipótese de revogação de decisão judicial (tutela antecipada) de duas maneiras: 1) desconto em benefício previdenciário/assistencial ativo, em valor que não exceda 30% (trinta) por cento de sua importância; ou 2) inscrição do débito em dívida ativa, para fins de protesto ou ajuizamento de execução fiscal.

Isso posto, fica o INSS AUTORIZADO a efetuar a cobrança dos valores recebidos em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente na hipótese de revogação de decisão judicial (tutela antecipada), mediante desconto em benefício

previdenciário/assistencial ativo, em valor que não exceda 30% (trinta) por cento de sua importância, caso ainda não tenha adotado tal providência. Poderá, todavia, a PGF optar por inscrever o débito em dívida ativa, efetuando a cobrança via ajuizamento de execução fiscal perante Vara Federal, tendo em vista que o JEF é incompetente para processar este tipo de ação, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01.

DETERMINO desde já o arquivamento dos autos, independentemente do meio de cobrança que vier a ser escolhido pelo INSS (se na via administrativa ou por ajuizamento de execução fiscal perante Vara Federal). Consoante disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando dos autos restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando dos autos restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nesta fase de análise perfunctória, entendo que os argumentos e documentos trazidos pela parte recorrente não se revestem de probabilidade suficiente para a concessão da tutela provisória.

De fato, grande parte da posição dos tribunais, nos casos em que cabível, sempre caminhou no sentido da possibilidade de o INSS cobrar os valores percebidos pelo segurado, decorrentes de decisão concessiva da tutela de urgência posteriormente revogada, nos autos originários em que concedido o benefício.

Contudo, melhor refletindo sobre a questão, parece-me acertada, neste juízo sumário, a decisão do i. Juízo de origem.

Isso porque a Lei 13.846, de 2019, deu nova redação ao art. 115 da LBPS, passando a prever o que segue:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta) por cento da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Como se vê, o legislador ordinário, ao tempo que passou a autorizar expressamente a cobrança pelo INSS da quantia decorrente da cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação de decisão judicial, previu duas hipóteses para tanto: a) mediante desconto em benefício previdenciário/assistencial ativo, em valor que não exceda 30% (trinta) por cento de sua importância; ou b) inscrição do débito em dívida ativa, para fins de ajuizamento de execução fiscal.

O próprio § 3º do art. 115 da Lei 8.213/91 não deixa margem a dúvidas ao disciplinar que Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal (...).

O referido entendimento não destoia do quanto decidido pelo e. STJ. A respeito do Tema Repetitivo 692, que embasou o entendimento firmado pela TNU no Tema 123, o STJ reafirmou a tese inicialmente estabelecida, apenas com acréscimo redacional, nos seguintes termos, em julgamento realizado em 11/05/2022:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256- T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ. 1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial. 3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual. 4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário. 5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". 6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 – que regulamenta a matéria no direito previdenciário – trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT fazendo menção a tal fato. 8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento. 9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser

devolvidos à parte adversa. 10. Se o STJ – quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas – já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria. 11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante. 14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país. 15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019). 16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente. 17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto. 18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão. 19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante. Nesses casos, a superação do precedente deverá ser

acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos. 20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ. 21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago." (g.n.)

Ora, não se desconhece o teor do parágrafo único do art. 302 do CPC/2015, que recomenda a liquidação da indenização nos próprios autos:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. (grifei)

Entretanto, o parágrafo referido é norma geral, destinada a ações que tramitam pelo rito ordinário, já que o procedimento dos Juizados Especiais previsto na Lei n.º 9.099/95, pautando-se pela celeridade e pela economia processual, traz regras próprias quanto à execução.

Ora, se se admitisse o desconto dos valores em favor da Fazenda Pública (INSS) nos próprios autos de origem, seria o mesmo que transformar o rito dos Juizados Especiais Federais, que deve ser célere, em execução fiscal às avessas, em descompasso, aliás, do que pretendeu o legislador ordinário ao positivar a Lei 13.846, de 2019.

Portanto, pelo menos neste juízo sumário e excepcional, entendo por acertada a decisão recorrida.

Assim sendo, estando ausente o requisito da probabilidade do direito, resta impossibilitado o deferimento do pedido, já que, para a concessão da medida, é necessária a presença simultânea de ambos os pressupostos do art. 300 do CPC, tornando injustificável a sempre excepcional apreciação do recurso sem o crivo do colegiado.

“Sendo assim, indefiro o pedido de tutela provisória.”

4. As razões apresentadas na decisão preliminar são suficientes para o não acolhimento do pedido recursal.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 18 de abril de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1025484-39.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: LUIZ ADERCO DIAS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CLAUDIA LUIZ LOURENCO - GO17226-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, INCS. I E II, DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999 AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. TEMA 999/STJ E 1.102/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, de modo a incluir no cálculo (PBC) do benefício todos os salários de contribuição da sua vida laboral, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com a conseqüente alteração da RMI, assegurada a irredutibilidade do valor do benefício.

2. Alega o INSS que a fixação da competência julho de 1994 como marcos inicial do período em que serão aferidos os salários-contribuição, representa os esforços legislativos na direção do estabelecimento de um tratamento materialmente isonômico entre os segurados, uma vez que o período que precedeu a julho/1994 o país era assolado por uma crise inflacionária que demandava do Estado uma interferência na seara econômica. Defende que a alteração legislativa previdenciária deve ser considerada como um todo, não se admitindo a criação da anomalia estrutural normativa pretendida pelo autor. Argumenta que a alteração das regras previdenciárias promovida pela Lei n. 9.876/99 está em harmonia com o primado da busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, tal qual preconizado pelo art. 201 da CF. Sustenta, ainda, a pendência de recurso perante o STF quanto ao Tema 1.102.

3. De início, não prospera a preliminar acerca do indeferimento da inicial, na medida em que a petição inicial está aparelhada com perícia contábil sobre o valor em tese devido pelo INSS – ID 294380708.

4. Acerca da aplicação da regra de transição ou definitiva, a Lei nº 9.876/99, ao dar nova redação ao art. 29, incs. I e II da Lei nº 8.213/91, alterou a forma de cálculo do salário-de-contribuição, fixando como regra o PBC referente a 80% de todo o período contributivo do segurado. Nos casos de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição a média encontrada ainda é multiplicada pelo fator previdenciário, coeficiente calculado de acordo com a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado (art. 29, inc. I, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

5. Até então, a forma de cálculo prevista pela redação original da Lei nº 8.213/91 estabelecia a apuração do salário-de-benefício pela “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

6. Não se discute, portanto, que a nova regra veiculada pela Lei nº 9.876/99 para cálculo do benefício é claramente mais gravosa que a regra estabelecida pela redação original da Lei nº 8.213/91.

7. Frente a isso, o §2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 estipulou regra de transição, estabelecendo que, no cálculo do salário-de-benefício dos segurados filiados anteriormente a 26/11/1999, quando os 80% maiores salários-de-contribuição desde a competência julho/1994 representarem menos de 60% desse período até à DIB, deve-se ir aumentando este percentual até se chegar a uma quantidade de contribuições que corresponda a pelo menos 60% dos meses decorridos desde julho

de 1994 ou até ser alcançado o total (percentual de 100%) das contribuições recolhidas, mantendo-se, contudo, o divisor, que sempre será pelo menos o equivalente a 60% do período que decorrer de julho de 1994 à DIB.

8. Ressai incontestemente que a regra de transição prevista no citado art. 3º tem por norte minimizar o impacto das normas mais rígidas para cálculo dos benefícios para aqueles que já eram filiados ao sistema, mas ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas. Decorre daí que a interpretação mais consentânea com esse propósito é que tais regras transitórias não podem se mostrar mais gravosas que a própria regra definitiva.

9. Dessarte, nessas situações em que ocorre a ampliação do período contributivo é natural que haja reflexo na RMI do benefício de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, porquanto tais contribuições não foram consideradas no PBC para definição da RMI.

10. Com base nessas considerações, é pertinente mencionar que a Primeira Seção do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (TEMA 999), nos REsps 1554596/SC e 1596203/PR (DJe 17/12/2019), firmou a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” [grifei] Assim, de acordo com o entendimento firmado pela Corte Superior, impõe-se reconhecer, conforme requerido na inicial, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inc. I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício do recorrente, buscando-se a RMI mais favorável. Dessa forma, caso a RMI encontrada após a revisão não seja mais favorável ao requerente, continua-se aplicando a regra do benefício vigente.

11. Pacificando o entendimento, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese no Tema 1.102, julgado em 01.12.2022: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

12. Por fim, a jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.146.036/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018; STF, Reclamação nº 30.996/SP, Rel. Ministro Celso DE Mello, julg. em 09/08/2018, pub. no DJe de 14/08/2018). 3

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, razão por que condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1011952-66.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: AGNALDO JOSE DA COSTA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744-A, ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350-A e PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744-A, ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350-A e PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E POEIRA DE SÍLICA LIVRE. SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. ACÓRDÃO ANTERIOR ANULADO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Antes de adentrar na análise do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, faço os seguintes esclarecimentos acerca da seqüência de atos processuais:

a) Foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido apenas para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 01.10.2015 a 19.02.2019;

b) da sentença, foram interpostos recursos inominados pela parte autora e pela autarquia previdenciária;

c) em sessão desta Turma Recursal realizada em 27.05.2021, foi julgado apenas o recurso da parte autora, com resultado de improvimento;

d) opostos embargos de declaração pela parte autora, foram rejeitados na data de 30.06.2022;

e) a parte autora interpôs Incidente de Uniformização para a Turma Nacional, inadmitido pelo Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais por estar o julgado em consonância com o entendimento firmado pela TNU no Tema 174;

f) na data de 02.02.2023 o processo foi levado novamente a julgamento para apreciação de agravo interno, que não fora interposto pela parte autora.

2. Assim, diante do claro equívoco no julgamento de agravo inexistente e na omissão relativa à análise do recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença, chamo o feito à ordem e ANULO O ACÓRDÃO datado de 02.02.2023, passando à apreciação do recurso interposto pela autarquia em 16.07.2020.

3. A autarquia alega, em síntese, que o período de 01.10.2015 a 19.02.2019 não pode ser considerado especial em face da ausência de prova da exposição a agentes nocivos, visto que a quantidade de sílica não foi informada, sendo que até 07.10.2014 referido agente deve ser comprovado de forma quantitativa. Destaca ainda o uso de EPI eficaz na descaracterização da especialidade.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a

efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

5. No caso em análise, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA informa que o autor trabalhou na empresa a partir de abril/1991, ocupando várias funções, sendo que no período de 01.10.2015 a 19.02.2019 ocupou cargo de "operador de produção C", trabalhando exposto a ruído de 86,6 dB (oitenta e seis vírgula seis decibéis) e sílica livre (1,266 mg/m³), agente previsto no Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.10 (Poeiras minerais nocivas) e no Decreto n. 83.080/79, Anexo I, item 1.2.12 (Sílica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto), e relacionada na Portaria Interministerial n. 9, de 07 de outubro de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego que listou agentes cancerígenos para humanos (Linach).

6. A exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial do labor, independentemente de sua concentração. Essa orientação é a que tem prevalecido na jurisprudência do C. TRF/1ª Região, a exemplo do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA. AGENTE CANCERÍGENO. POSSIBILIDADE. 1. A condenação ao enquadramento especial para fins previdenciários, ainda que sopesada uma anualidade do futuro benefício no patamar máximo previsto na legislação, tem expressão econômica patentemente inferior a mil salários-mínimos, o que descortina a inexistência de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do CPC. 2. Houve reconhecimento em sede administrativa do direito do segurado ao enquadramento especial dos períodos de trabalho de 10/01/1990 a 05/03/1997, conforme decisão técnica de fls. 127. 3. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários revelam o trabalho do autor: a) de 15/09/1987 a 13/01/1988, para Vetorial Metalúrgica S/A, na função de auxiliar de supervisor da siderúrgica, acompanhando as corridas de ferro gusa e escória, sob calor de 38,7oC, fls. 49/51; b) de 14/01/1988 a 30/08/1989, para Votorantim Siderurgia S/A, como supervisor de produção, acompanhando o sistema de produção de ferro gusa, orientando e instruindo os forneiros, exposto a ruído de 91.05dB(A) e calor de 32,3oC, fls. 52/54; c) de 01/11/1989 a 22/12/1989, para Inbrasil Indústria Brasileira de Siderurgia Ltda., no cargo de supervisor de produção de ferro guso, exposto a ruído variável de 83,92dB(A) a 114dB(A), bem como poeiras minerais de sílica e carvão, fls. 55; d) de 06/03/1997 a 08/12/2014, para Gerdau Açominas S/A, no setor de alto-forno, nas funções de operador de sala de controle e inspeção, operador especializado de alto forno, técnico de processo e assessor técnico de redução, exposto a ruído de 84dB(A) a 88,3dB(A), poeira e fumos de manganês e sílica livre cristalizada de 06/03/1997 a 08/12/2014, fls. 56/124. 4. As atividades do supervisor de produção, bem como de seu auxiliar, não se encontram previstas nos itens 2.5.2 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.989/1979, que tratam como insalubres apenas os trabalhos desenvolvidas por alguns operadores de produção, tais como fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores, bem como os "soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarra dores, dobra dores, desbasta dores, rebarba dores, esmerilhadores, marteleiros e operadores de outras máquinas de rebarbarão, operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação, operadores de pontes rolantes, operadores nos fornos de recozimento ou temperadores. 5. De 14/01/1988 a 30/08/1989 não é possível realizar o enquadramento especial, pois não foi comprovada a regularidade do documento expedido pela Votorantim Siderurgia S/A, que aparentemente sucedeu a Siderúrgica Barra Mansa S/A, que foi expedido por indivíduo que não era o representante legal da empresa, nem demonstrou deter poderes para lhe representar, fls. 128. Nesse sentido o art. 264, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015 estabelece que: "O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto". O ônus da prova sobre os fatos constitutivos do alegado direito cabe ao próprio autor, o que não é infirmado pela possibilidade da autarquia realizar diligências em sede administrativa para o esclarecimento dos fatos. 6. De 15/09/1987 a 13/01/1988, a temperatura de 38,7oC superou o

limite de tolerância previsto no Anexo III da Norma Regulamentadora 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, 30,50C, ainda que sopesada o pequeno desgaste calórico da atividade de auxiliar de supervisor de produção na siderúrgica, fls. 49/51. 7. De 19/11/2003 a 31/08/2008 a pressão sonora superou o limite de tolerância traçado pela legislação, a saber: 85dB(A) previsto no Decreto 4.882/2003. 8. De 01/11/1989 a 22/12/1989 e de 06/03/1997 a 08/12/2014 o autor trabalhou exposto a poeira de sílica livre cristalizada, fls. 55 e 58/63. 9. A sílica livre cristalizada, que integra o Grupo 1 (Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos) da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), divulgada através da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07/10/2014, o que viabiliza o enquadramento especial, independentemente da concentração existente no ambiente de trabalho. 10. A presença de agente comprovadamente cancerígeno no ambiente de trabalho tornam irrelevantes as informações sobre a exposição intermitente ao risco e sobre a eficácia de equipamentos de proteção, conforme Memorando Circular Conjunto 2/DISART/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015: "a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamento de Proteção Individual - EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes". 11. O art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/1999 estabelece que: "A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador". 12. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: a) reconhecidos administrativamente: de 10/01/1990 a 05/03/1997; b) referidos pela sentença: de 15/09/1987 a 13/01/1988, de 01/11/1989 a 22/12/1989, de 19/11/2003 a 31/08/2008; c) acrescidos nesta decisão: de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/09/2008 a 08/12/2014. O somatório alcança mais de vinte e cinco anos, a viabilizar a concessão da aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/1991, cujos efeitos financeiros devem remontar à data do requerimento administrativo. 13. Os juros de mora devem observar os índices de remuneração da poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009. 14. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). 15. Diante da sucumbência majoritária, o INSS deve arcar com os honorários do advogado do autor, que estimo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data, conforme art. 85 e §§ do CPC c/c Súmula 111 do STJ. 16. Apelação do INSS não provida. Apelação do autor parcialmente provida, para condenar a autarquia a: a) promover o enquadramento especial dos períodos adicionais de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/09/2008 a 08/12/2014; b) conceder aposentadoria especial em favor do autor, bem como a lhe pagar as diferenças vencidas a partir do requerimento administrativo, 16/12/2014, acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorária advocatícios, conforme fundamentação. (AC 0013027-72.2016.4.01.3800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 17/09/2020 PAG.)

7. Quanto ao uso de EPI eficaz, a Turma Nacional de Uniformização firmou a seguinte tese no Tema 213, transitado em julgado em 09/04/2021:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação;

ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocada por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

8. Como a matéria ainda é bastante polêmica e gera muita discussão, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 1090, submetendo a julgamento a seguinte questão:

1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutores rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP.

9. Assim sendo, enquanto não decidida a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, há que se manter o entendimento de que, para determinados tipos de agente, como por exemplo os químicos com potencial cancerígeno como a sílica livre, o uso de EPI somente obsta o reconhecimento da especialidade do labor quando efetivamente demonstrado que era capaz de neutralizar o agente nocivo, e ainda, quando haja nos autos impugnação específica do segurado quanto à sua real eficácia.

10. Assim, não há reparo a ser feito na sentença que reconheceu a especialidade do labor no período de 01.10.2015 a 19.02.2019 devido à exposição à poeira de sílica, devendo apenas ser determinado o sobrestamento dos autos com base no entendimento do STJ, supra referido.

11. Pelo exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM E ANULO O ACÓRDÃO datado de 02.02.2023, mantendo todos os atos anteriores, inclusive o julgamento do recurso e dos embargos opostos pela parte autora.

12. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

13. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

14. Determino o sobrestamento dos autos até julgamento do Tema 1090 pelo STJ.

15. Certifique-se se houve o encaminhamento do incidente de uniformização perante TNU. Caso positivo, oficiar a d. TNU para ciência da inexistência de admissão do PUIL, conforme decisão de ID 258435551.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa, com determinação de sobrestamento dos autos. Goiânia, 18 de abril de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1014047-98.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CLAUDINEY SOARES DE MATOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO - GO39526-A e PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES - GO38824-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873-A

RELATOR: FRANCISCO VALLE BRUM

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO DPVAT. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PARA LESÕES QUE RESULTAM EM INVALIDEZ PERMANENTE. REEMBOLSO. DESPESAS MÉDICAS. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. LEI Nº 6.194/74. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado na qual CLAUDINEY SOARES DE MATOS requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do seguro DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres), por compreender, em síntese, que a indenização liberada em seu proveito na via administrativa está abaixo do valor devido.

2. Aduz que o valor alegado que foi pago pela seguradora está equivocado. A mesma pagou de indenização por invalidez o valor de R\$ 843,75 e o valor de R\$ 2.120,00 foi pago em decorrência de despesas médicas reembolsadas. Assim sendo em relação a indenização por invalidez o segurado recebeu apenas o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

3. De início, rejeito a preliminar apresentada pela recorrida, porquanto inexistente previsão de exaurimento da via administrativa para que o segurado possa ajuizar demanda visando ao pagamento do seguro DPVAT.

4. No mérito, a Lei n.º 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), prevê que os valores da indenização devem ser pagos de acordo com a extensão do dano, nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observados o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste

parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

[...]

5. Das normas transcritas verifica-se que no caso do inciso II, ou seja, de invalidez permanente, as lesões diretamente decorrentes do acidente deverão ser enquadradas na tabela anexa à referida lei.

6. Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional deverá ser enquadrada diretamente na tabela mencionada, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Todavia, quando for o caso de invalidez permanente parcial incompleta, a perda atômica ou funcional será enquadrada na tabela da mesma forma que o caso anterior, entretanto, a indenização sofrerá uma redução proporcional e corresponderá a: a- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; b- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; c- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão; e d - 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

7. Por conseguinte, a tabela indica os percentuais de indenização para a invalidez permanente total (100%) e para o caso da invalidez permanente parcial completa. Para o caso da invalidez permanente parcial incompleta, sobre os percentuais previstos na tabela para a indenização permanente parcial completa devem incidir as reduções acima indicadas.

8. No caso sob exame a prova técnica indicou INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE JOELHO DIREITO (25%) COM ENQUADRAMENTO DA PERDA DE 50% - ID 292893761.

9. Tem-se, portanto, caso de invalidez permanente parcial incompleta, em decorrência da perda de mobilidade do joelho direito, de modo que o cálculo deverá ser feito pela aplicação do percentual de 25% sobre o valor da indenização máxima prevista (R\$ 13.500,00), e sobre o valor encontrado deverá ser ainda aplicada a redução de 50% do inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, resultando em R\$ 1.687,50.

10. Considerando que a parte recorrente recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75, remanesce o direito à indenização do valor de R\$ 843,75.

11. Ao contrário do entendimento da sentença, o valor de R\$ 2.120,00 foi pago em decorrência de despesas médicas reembolsadas, conforme ID Num. 292890737 - Pág. 5, nos termos do art. 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 e não em razão da indenização prevista no inc. II do mesmo dispositivo legal:

Outubro 2021

01
sex. CRED DPVAT R\$ 843,75

invalidez permanente

Digite o CPF do beneficiário ou N° do pedido

83370099187

Solicitação deferida

DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES
09/09/21 - 1 ano atrás

Pedido: 1210187310
CPF: 833.700.991-87
Beneficiário(a): CLAUDINEY SOARES DE MATOS

Solicitação aprovada

11:14 - 20/10/2021
Seu pedido de indenização foi aprovado e o crédito será realizado na conta digital social em até 5 dias úteis

Valor:
R\$ 2.120,00
Para acessar e movimentar a conta digital, baixe e utilize o App **Coixa TEM**.

despesas médicas hospitalares

		SALDO ANTERIOR		
021	000000000	CRED CM SALDO PROPRIO MP	0,000000	0,00 C
021	000000000	CRED JUROS SALD PROPRIO M	0,301200	0,00 C
021	000376958	CRED CONV INTERNOS SIACC		2.120,00 C
021	000376958	CRED CONV INTERNOS SIACC		843,75 C
01	000071807	DEB PAG INST PIX		403,13 D

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré ao pagamento de R\$ 843,75, a título de complementação da indenização por invalidez permanente parcial incompleta, atualizado pela SELIC desde o evento danoso.

13. Sem honorários ante o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal da SJGO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de abril de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1000252-53.2021.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: LEOMAR BORGES DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: OTAVIANO PEREIRA PASSOS - GO7616-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. AMIANTO. GRAXA E ÓLEOS. HIDROCARBONETO. TEMA 298 DA TNU. RESPONSÁVEL TÉCNICO E TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. MARCO INICIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. EC N. 103/19. PEDÁGIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural, mas reconheceu como especiais os períodos de 15/04/1993 até 20/10/1993(Laboratório Neo Química), 07/04/2000 até 20/07/2000 (Gale Agroindustrial S/A), 02/12/2002 até 03/04/2008 (Precon Goiás LTDA), 23/04/2008 até 06/10/2008 (Granol Ind. e Com. Exp. S/A), 05/01/2009 até 26/05/2009 (Tapon Corona Metal Plástico LTDA) e 01/12/2009 até 15/04/2011(Laboratório Teuto).

2. Alega que os períodos de 01/03/1985 a 11/03/1987, 13/06/1988 a 15/07/1992, 23/10/1996 a 05/03/1997, 01/12/2000 a 06/02/2001 e 05/08/2013 a 12/11/2019 devem ser considerados especiais como comprovam os PPP's e que a conversão do período de 02/12/2002 a 03/04/2008 deve ser 1,75 em razão da exposição ao amianto e ser mais benéfica.

3. "A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995". Na sequência, "a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador". Somente "com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015).

4. Sobre a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP para todo o período, cito o que restou fixado no Tema n. 208 da TNU: 1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. (g.n.)

5. Assim, tem-se a seguinte conclusão em relação à regularidade do PPP, inclusive quanto ao responsável pelos registros ambientais:

"Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto. 11. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes

hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento. (...)" (AGREXT 0004073-87.2018.4.01.3502, ALYSSON MAIA FONTENELE, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - GO, Diário Eletrônico Publicação 05/08/2021.) (g.n.)

6. O Marco para a aplicação do Tema 208 da TNU é 06/03/1997.

7. Já no que tange à técnica de medição do ruído, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.01.8300, relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/03/2019, firmou a seguinte tese (Tese 174): “a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

8. A referida tese faz concluir que anteriormente a 19/11/2003, qualquer técnica poderia ser utilizada para aferição do ruído, enquanto a partir dessa data passa a valer tanto a medição realizada pelo dosímetro (NHO-01), quanto pelo decibelímetro (NR15), observado as especificações referidas nos itens "a" e "b" do PEDILEF citado.

9. Assim, no presente caso, as atividades expostas a ruído nos períodos de 01/03/1985 a 11/03/1987, 13/06/1988 a 15/07/1992, 23/10/1996 a 05/03/1997 devem ser consideradas especiais já que devidamente comprovada a intensidade do ruído pelos formulários DSS-8030, mesmo ausente informações acerca da técnica utilizada e do responsável técnico pelos registros ambientais.

10. A TNU firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 298, realizado em 23.06.2022, que embora ainda não transitada em julgado, não há óbice à sua aplicação:

“A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.”

11. O PPP emitido pela empresa Prodpack Serviços Industriais Ltda. menciona apenas “contato com óleo e graxa” e o PPP da CAO A Montadora de Veículos S.A. “fumos metálicos, óleos e graxas”. Logo, as atividades não podem ser consideradas especiais.

12. Destaque-se que não há indicação no PPP acerca dos metais nocivos a que o autor teria sido exposto, não sendo suficiente para a caracterização da especialidade a mera menção ao gênero “fumos metálicos”.

13. Esclareça-se, ainda, que quanto à radiação não ionizante:

“5. Em consequência firma-se a seguinte tese jurídica: O período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

6. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.” (PEDILEF 5000416-66.2013.4.04.7213)
 “...para o reconhecimento da especialidade por submissão a radiação não-ionizante, tem esta Câmara o entendimento de que, desde 06/03/1997, a exposição à radiação não ionizante, para ser tida como prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, necessita de comprovação técnica que resta ausente no caso concreto. Nesse sentido: AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, TRF1 - 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 12/06/2018; e EDAC 0034856-51.2012.4.01.3800, Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, TRF1 - 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 15/03/2019.” (TRF1, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Apelação 0033369-75.2014.4.01.3800, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS)

14. Quanto ao período de 02/12/2002 a 03/04/2008, a sentença reconheceu a especialidade em decorrência da exposição à poeira de amianto, logo, por ser posterior ao advento do Decreto n. 2.172/97, deve ser aplicado o fator de conversão de 1.75.

15. Somando o tempo especial com o tempo comum até a DER (01.02.2019), o recorrente contava com 32 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição, tempo insuficiente, conforme tabela abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
 SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 28/03/2023
 CARPPA16_2 V33.34

Processo:1000252-53.2021.4.01.3502

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
a) Atividade Principal							
1º	01/03/1985	11/03/1987	2	10	3	Atividade especial (40%).	
2º	13/06/1988	15/07/1992	5	8	22	Atividade especial (40%).	
3º	15/04/1993	20/10/1993	0	8	20	Atividade especial (40%).	
4º	16/02/1995	01/04/1995	0	1	16		
5º	24/04/1995	24/05/1995	0	1	1		
6º	23/10/1996	05/03/1997	0	6	6	Atividade especial (40%).	
7º	06/03/1997	04/05/1998	1	1	29		
8º	01/09/1998	11/03/1999	0	6	11		
9º	07/04/2000	20/07/2000	0	4	25	Atividade especial (40%).	
10º	21/06/2000	11/03/2001	0	7	21	Retirado o período em duplicidade de 21/06/2000 a 20/07/2000.	
11º	01/12/2000	06/02/2001	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/12/2000 a 06/02/2001.	
12º	01/06/2001	11/03/2002	0	9	11		
13º	23/09/2002	30/11/2002	0	2	8		
14º	02/12/2002	03/04/2008	9	4	3	Atividade especial (75%).	
15º	23/04/2008	06/10/2008	0	7	19	Atividade especial (40%).	

16º	05/01/2009	26/05/2009	0	6	18	Atividade especial (40%).	
17º	01/09/2009	29/11/2009	0	2	29		
18º	01/02/2011	28/02/2011	0	1	0		
19º	18/04/2011	17/07/2013	2	3	0		
20º	05/08/2013	01/02/2019	5	5	27		
. TC total na DIB (01/02/2019):			32	3	29		

16. No entanto, extrai-se do CNIS que ele permaneceu trabalhando.

Identificação do Filiado

NIT: 120.82195.71-8 CPF: 380.703.671-72 Nome: LEOMAR BORGES DA SILVA
Data de nascimento: 30/08/1969 Nome da mãe: DIVINA PEREIRA DA SILVA

Idade	CPF	Nome	Função	Início	Fim	Observações
60		EXPORTAÇÃO SA	Agente Público			
18	120.82195.71-8	80.651.144/0004-26 TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Empregado ou Agente Público	05/01/2009	28/05/2009	05/2009
19	120.82195.71-8	03.673.484/0001-71 EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Empregado ou Agente Público	01/09/2009	29/11/2009	11/2009
20	120.82195.71-8	17.159.229/0001-76 LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A	Empregado ou Agente Público	01/12/2009	15/04/2011	04/2011
21	120.82195.71-8	RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/02/2011	28/02/2011	IREC-INDPEND
22	120.82195.71-8	03.354.501/0001-84 MICHIGAN CARDS DO BRASIL LTDA	Empregado ou Agente Público	18/04/2011		08/2012
23	120.82195.71-8	15.558.779/0001-32 IBT DE CARVALHO SERVICOS LTDA	Empregado ou Agente Público	18/04/2011	17/07/2013	07/2013 AEXT-VT
24	120.82195.71-8	03.471.344 CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA	Empregado ou Agente Público	05/08/2013	02/2023	IVIN-JORN-DIFERENCIADA, IREM-INDPEND
25	120.82195.71-8	1900252020 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado			

17. No que tange à reafirmação da DER, vem sendo aceita tanto na esfera judicial como na administrativa, pelo próprio INSS. Vejamos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO - DER. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 45/2010. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, contabilizando apenas 34 anos, 8 meses e 18 dias, isso porque, apesar de considerar todos os períodos efetivamente trabalhados para a aposentadoria por tempo de contribuição e acrescer o fator multiplicado 1,4 no tempo exercido em condições especiais, deixou de conceder o benefício por entender ser incabível judicialmente a reafirmação da DER. II. Na hipótese em que se requer uma prestação previdenciária, vindo a cumprir o requerente todos os requisitos para a concessão do benefício apenas durante o processo administrativo, reconhece-se a existência de fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando-se a data de seu início para o momento posterior. Para tanto, considera-se como realizado um novo requerimento administrativo, naquilo que se compreende como "reafirmação da DER". III. O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". IV. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. V. Importante salientar que, no caso, houve o pedido de reafirmação da DER no recurso administrativo (documentos 4058000.151963, 4058000.151961), porém, o INSS continuou indeferindo o benefício, motivo pelo qual o autor ingressou com a presente ação judicial solicitando também a reafirmação da DER. VI. Infere-se nos autos, que a parte autora manteve vínculo empregatício até a data da entrada da ação (2013). Dessa forma, deverão ser acrescentados à contagem os meses compreendidos entre a DER e o ajuizamento da ação, que resultará em mais de 35 anos, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VII. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 0800635-71.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)

18. Como se sabe, ainda, o STJ fixou no Tema 995 tese no sentido de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." (g.n.)

19. No caso em tela, o autor tinha 33 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição até 13/11/2019, data de entrada em vigor da EC 103/2019, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo regramento então vigente.

20. Assim, deve ser aplicada a regra de transição do art. 17 da referida Emenda ao texto constitucional. Vejamos:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

21. Nesse passo, ele precisa cumprir um período adicional de 50% do tempo que faltava para atingir os 35 anos de contribuição, ou seja, mais 11 meses e 10 dias, de modo a totalizar 35 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição.

22. De acordo com a tabela abaixo, observa-se que o recorrente completou o requisito temporal em 12.09.2022.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SN CJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 28/03/2023
CARPPA16_2 V33.34

Processo:1000252-53.2021.4.01.3502

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuição
1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
a) Atividade Principal							
1º	01/03/1985	11/03/1987	2	10	3	Atividade especial (40%).	
2º	13/06/1988	15/07/1992	5	8	22	Atividade especial (40%).	
3º	15/04/1993	20/10/1993	0	8	20	Atividade especial (40%).	
4º	16/02/1995	01/04/1995	0	1	16		
5º	24/04/1995	24/05/1995	0	1	1		
6º	23/10/1996	05/03/1997	0	6	6	Atividade especial (40%).	
7º	06/03/1997	04/05/1998	1	1	29		
8º	01/09/1998	11/03/1999	0	6	11		
9º	07/04/2000	20/07/2000	0	4	25	Atividade especial (40%).	
10º	21/06/2000	11/03/2001	0	7	21	Retirado o período em duplicidade de 21/06/2000 a 20/07/2000.	
11º	01/12/2000	06/02/2001	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/12/2000 a 06/02/2001.	
12º	01/06/2001	11/03/2002	0	9	11		
13º	23/09/2002	30/11/2002	0	2	8		
14º	02/12/2002	03/04/2008	9	4	3	Atividade especial (75%).	
15º	23/04/2008	06/10/2008	0	7	19	Atividade especial (40%).	
16º	05/01/2009	26/05/2009	0	6	18	Atividade especial (40%).	
17º	01/09/2009	29/11/2009	0	2	29		
18º	01/02/2011	28/02/2011	0	1	0		
19º	18/04/2011	17/07/2013	2	3	0		
20º	05/08/2013	12/09/2022	9	1	8		
. TC total na DIB (28/02/2023):			35	11	10	Com direito ao benefício	

23. Sobre a DIB na reafirmação da DER, esta Turma passou a entender o que segue a partir da interpretação dada ao julgamento pelo STJ dos Embargos de Declaração opostos nos Recursos Especiais nº 1727063, nº 1727069 e nº 1727064 (acórdãos publicados em 21/05/2020 e em 04/09/2020): i) se constatado, no processo judicial, que a parte autora fazia jus ao benefício desde antes do encerramento do processo administrativo, o benefício deve ser concedido desde a data em que implementados os seus requisitos, com incidência de juros de mora a contar da citação; ii) se constatado, no processo judicial, que a parte autora implementou os requisitos para o benefício após o término do processo administrativo, mas antes do ajuizamento da ação ou antes da citação, os efeitos financeiros do benefício devem ser fixados a partir da citação, assim como o termo inicial da incidência dos juros de mora; iii) se atingiu os requisitos para o benefício após a citação do INSS, os efeitos financeiros devem ter início da data em que atingiu os requisitos, com juros moratórios a partir do 46ª dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

24. Assim, considerando que o requisito temporal foi preenchido após a citação do INSS (08.02.2021), a DIB deve ser fixada em 12.09.2022.

25. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para:

a) reconhecer a especialidade dos períodos 01/03/1985 a 11/03/1987, 13/06/1988 a 15/07/1992, 23/10/1996 a 05/03/1997;

b) determinar a aplicação do fator de conversão 1,75 para o período de 02/12/2002 a 03/04/2008;

c) reafirmando a DER, determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12.09.2022 e DIP na data desta sessão com prazo de 30 dias para implantação.

26. Os valores atrasados serão pagos por meio de RPV com termo inicial a data da DIB e termo final na data desta sessão.

27. Convém ressaltar que incidirá a taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir do 46ª dia a contar da intimação do INSS para implantação do benefício.

28. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 18 de abril de 2023.

Juíza **RAQUEL SOARES CHIARELLI**
Relatora

PROCESSO: 1001883-80.2022.4.01.3507

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DEUSELINA CARMINA RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA DE ALMEIDA CORTINA - GO45436-A e GENI EURIPEDES DE SOUZA - GO37871-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.

2. A autora alega, em síntese, que está incapaz para o trabalho e, que, por isso, faz jus ao benefício pleiteado.

3. Conforme o laudo pericial, "Periciada apresenta quadro de insuficiência cardíaca secundária a doença de Chagas, classificada como classe I, conforme testes ergométricos realizado, sendo este parâmetro objetivo muito relevante para avaliação. Tratamento medicamentoso atual encontra-se otimizado, não havendo comprometimento clínico ou déficit funcional relevante para manutenção de suas atividades habituais como do lar".

4. A parte autora, por seu turno, apresenta documentação médica que comprova a existência das doenças informadas na exordial, mas não é suficiente para infirmar as conclusões do laudo pericial. Embora a recorrente sofra das patologias expostas, não há incapacidade permanente ou temporária capaz de ensejar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

5. De fato, a ir resignação da parte autora quanto ao laudo pericial não merece prosperar, uma vez que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao seu estado real de saúde, sendo suficiente para compor o livre convencimento motivado do julgador.

6. Nesse contexto, nada há a reparar na sentença, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Por fim, nunca é demais lembrar que " o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida " (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 18 de abril de 2023.

JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

VOTO / EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. SAQUE FRAUDULENTO EFETUADO POR TERCEIRO VIA PIX. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. POSSE DE DISPOSITIVO E SENHA PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação da instituição financeira de restituição de valores e ao pagamento de danos morais experimentados em virtude de transferência supostamente realizada por terceiros de sua conta bancária.

2. A parte autora alega que foi vítima de saque indevido efetuado por terceiros via PIX em sua conta corrente. Sustenta que, mesmo tendo acionado o banco logo após o ocorrido e tendo limites diários para transferências, o banco não tomou as devidas medidas de segurança. Alega que a CEF não apresentou em sua defesa nenhum documento apto a desconstituir a falha na prestação dos serviços, havendo provas de que houve uma transferência e que não foi a correntista que fez ou autorizou tal transação. Alega que a operação fraudulenta destoa das demais movimentações, que o banco possui recursos e mecanismos de segurança para impedir esse tipo de crime e que em momento algum a recorrente contribuiu para a prática do ato ilícito. Requer a reforma da sentença e a condenação da parte ré no ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

3. Esta corte vem aplicando o entendimento de que, em se tratando de débitos realizados mediante a utilização de cartão magnético e senha do(a) correntista, incumbe à parte autora a prova de que a instituição financeira agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Ao agente financeiro cabe fazer prova de que a movimentação refutada foi realizada mediante a utilização do cartão magnético e da senha disponibilizados ao cliente que, frise-se, tem o dever de guarda do cartão e sigilo em relação à respectiva senha.

4. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), o que não se observa no caso em apreço.

5. Em que pese o entendimento trilhado por este colegiado, o sistema de Internet Banking diferencia-se dos casos usualmente enfrentados, visto que para a efetivação dessa operação não é necessária a posse do cartão e a senha não obrigatoriamente é a mesma utilizada para operações em caixas eletrônicos. Nos casos de movimentação bancária por meio de Internet Banking, em regra, cabe à instituição financeira comprovar que as transações impugnadas foram promovidas pela parte autora, o que, pelo instruído nos autos, não ocorreu.

6. Na hipótese vertente, note-se que o parecer técnico juntado pela CAIXA por ocasião da contestação demonstra que, antes da efetivação das transferências contestadas, não foi realizada qualquer transação tendente a modificação de senha ou acesso diverso. O dispositivo da autora foi cadastrado dois dias antes da transação – em 21/07/2021, assim como o cadastro da senha para movimentação da conta. No dia anterior (22/07/2021) foram realizadas várias consultas e emissão de extratos, além da geração de cartão virtual. No dia da transação inquinada de indevida (23/07/2021), somente foi realizada a consulta da chave e a transferência do valor. O histórico apresentado não permite concluir a ocorrência de fraude, que comumente são precedidas de alteração de senha, cadastramento de novo dispositivo e várias tentativas de movimentação. Da forma que realizada, a transação somente foi possível com o uso da senha e do dispositivo previamente validado.

7. O que se pode concluir no caso em exame é que a autora ou outrem sob sua permissão efetuou pessoalmente a transferência, ainda que sob influência de situação de risco a que virtualmente se encontrava submetida, o que evidencia tão somente a culpa dos agentes delitivos na perpetração do

ilícito com a colaboração da vítima, mas sem participação direta e determinante, ainda que por omissão, da instituição financeira. Tudo indica que a transferência foi realizada por alguém que teve acesso ao dispositivo e senha da autora, não sendo possível imputar à CEF os danos materiais causados. Assim, não tendo sido demonstrada a falha ou defeito na prestação do serviço bancário, bem como de qualquer conduta ilícita imputável à parte ré, e diante da ausência do nexu causal, é de rigor a improcedência das pretensões deduzidas na petição inicial.

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedido (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13 de abril de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 64 ANOS. CATADOR DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. LEI Nº 14.126/2001. MISERABILIDADE COMPROVADA. RENDA DE FILHA COM PROLE PRÓPRIA DESCONSIDERADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de que o critério de impedimento de longo prazo não fora atestado de forma satisfatória.

2. O recorrente alega que os requisitos legais foram devidamente comprovados, visto que é portador de visão monocular – cegueira total em olho esquerdo, além de acometimento importante do olho direito, o que lhe impõe impedimento de longo prazo e está em situação de hipossuficiência econômica. Afirma que os documentos e demais provas coligidas aos autos comprovam suas alegações.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. Com razão aparte autora, no tocante à presença de impedimento de longo prazo. No presente caso, o laudo médico pericial foi contundente em atestar que a parte autora é portadora de visão monocular, apresentando impedimento de natureza sensorial. Esclarece o perito que, apesar da presença desta limitação, a enfermidade não impõe ao autor incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

5. A visão monocular foi reconhecida como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, pela recente Lei nº 14.126, de 22/03/2021, corroborando a grande dificuldade encontrada para a recolocação de seus portadores no mercado normal de trabalho, em condições competitivas e com igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas com sentidos favoráveis. Assim, ao contrário da conclusão da perícia médica, deve ser reconhecida na hipótese a comprovação do impedimento de longo prazo.

6. No tocante à miserabilidade, aufere-se que a parte autora encontrava-se devidamente registrada junto ao CADÚNICO na data do requerimento administrativo. Ademais, o laudo socioeconômico informa que o autor reside com a filha, genro e 2 netos menores em casa financiada, composta de sete cômodos, coberta de telhas de amianto, com piso em cerâmica e murada. A renda do grupo familiar advém dos salários da filha (R\$1.400,00), que trabalha como doméstica e do genro (R\$500,00), que trabalha esporadicamente como “chapa”.

7. Cabe ressaltar que a renda auferida pelos filhos maiores, casados e com prole própria não pode ser considerada no estudo da miserabilidade, pois não fazem parte do núcleo familiar, de acordo com o disposto no §1º do Art. 20 da Lei 8.742/93 e têm a responsabilidade de sustento de suas próprias famílias. Como bem destacou a perita, o autor não pode prover sua própria manutenção, estando na dependência de familiares que não podem garantir seu sustento, o que induz situação de vulnerabilidade social. Assim, o recorrente faz jus ao benefício.

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que o impedimento e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento.

9. Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial ao deficiente com DIB na data do requerimento administrativo (11/09/2018), bem como pagar as parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção

monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13 de abril de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS EFETUADAS POR TERCEIROS. DESBLOQUEIO POR APLICATIVO DE DISPOSITIVO MÓVEL PELA PARTE AUTORA. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de golpe e que há responsabilidade do banco pelo ocorrido, pois os fraudadores tiveram acesso aos seus dados pessoais, o que significa falha na segurança bancária. Alega que, diante da vulnerabilidade do consumidor, a responsabilidade do banco se torna objetiva. Sustenta que a CEF deixou de tomar as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar esse tipo de fraude, não tendo sido adotados os procedimentos adequados para a proteção dos dados do cliente. Assevera, por fim, que houve falha na prestação dos serviços bancários e que tem direito à indenização pretendida.

3. Este colegiado vem aplicando o entendimento de que, em se tratando de débitos realizados mediante a utilização de dispositivo eletrônico pessoal ou cartão magnético e senha do(a) correntista, incumbe à parte autora a prova de que a instituição financeira agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Ao agente financeiro cabe fazer prova de que a movimentação refutada foi realizada mediante a utilização do cartão magnético e da senha disponibilizados ao cliente que, frise-se, tem o dever de guarda do cartão e sigilo em relação à respectiva senha.

4. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), o que não se observa no caso em apreço.

5. Em que pese o entendimento trilhado por este colegiado, o sistema de Internet Banking diferencia-se dos casos usualmente enfrentados, visto que para a efetivação dessa operação não é necessária a posse do cartão e a senha não obrigatoriamente é a mesma utilizada para operações em caixas eletrônicos. Nos casos de movimentação bancária por meio de Internet Banking, em regra, cabe à instituição financeira comprovar que as transações impugnadas foram promovidas pela parte autora a partir do dispositivo habilitado.

6. No caso em exame, a parte autora alega que foi vítima de fraude em sua conta bancária, quando lhe foi debitado de sua conta um total de R\$ 25.365,30 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Verifica-se na documentação juntada aos autos que os fraudadores, através de ligação telefônica (cujas autoria não se pode imputar à CAIXA por absoluta falta de provas nos autos que a indique), induziram o recorrente a liberar o acesso ao sua internet banking, via validação de dispositivo alheio, e informar os seus dados pessoais intransferíveis, outorgando todos os poderes para os estelionatários realizarem as operações em sua conta bancária. Desse modo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços bancários, eis que a parte autora, além de promover a validação do dispositivo, também realizou todos os procedimentos necessários para conceder aos criminosos o necessário poder para realizar transações via internet banking. Desse modo, por tratar-se de fraude cuja execução é externa aos serviços prestados pelo banco réu, em que a parte autora é induzida a erro e acaba cadastrando dispositivo alheio e assinatura eletrônica nova, bem como os validando, não há falar em nexo de causalidade. Da mesma forma, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de falha no sistema bancário, não há que se falar em falha na prestação dos serviços.

7. Desse modo, não tendo sido demonstrada a falha ou defeito na prestação do serviço bancário, bem como de qualquer conduta ilícita imputável à parte ré, é de rigor a improcedência das pretensões deduzidas na petição inicial.

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedido (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 13 de abril de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

V O T O / E M E N T A

PENAL E AMBIENTAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição do crime do art. 48 da Lei 9.605/98.
2. A parte recorrente sustenta, em síntese, que a manutenção de construção ilícita no local é um crime permanente, diverso e autônomo em relação a outros tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98, por se tratar de vegetação que possui grande capacidade regenerativa. Assim, no caso em exame, não há dúvidas sobre a materialidade e autoria relativa ao crime tipificado no 48 da Lei Federal nº 9.608/98 pelo acusado, bem como da permanência da conduta delitiva, não tendo se iniciado o prazo prescricional.
3. Como se sabe, a apelação e os embargos de declaração são os únicos recursos dispostos expressamente na Lei dos Juizados Especiais. Entretanto, em que pese vozes divergentes, colho da doutrina de Renato Brasileiro de Lima que não significa dizer que não sejam cabíveis outros recursos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Afinal, por força do art. 92 da Lei nº 9.099/95, desde que não haja incompatibilidade, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal são aplicáveis subsidiariamente nos processos de competência dos Juizados. Cita o autor, ainda, que se o juiz do Juizado declarar extinta a punibilidade, o recurso cabível será o RESE, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 581, VIII, do CPP (2016, p. 251). Portanto, conheço do presente recurso.
4. Foi imputada a prática do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Para maior clareza, transcrevo o tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
5. O crime em tela consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tratando-se de crime permanente, no qual a violação do bem jurídico se dá de forma contínua e duradoura, cujo lapso prescricional começa a correr no momento em que cessa a permanência. Embora a jurisprudência não seja uníssona quanto ao ponto, a e. Corte Superior entende, de fato, como crime permanente, verbis: (...) 1. "A jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal reconhece que o tipo penal do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é permanente e, dessa forma, pode ser interpretado de modo a incluir a conduta daquele que mantém edificação, há muito construída, em área às margens de represa artificial - na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo -, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva" (AgRg no AREsp 21.656/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2015). 2 (...). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1840129/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) (g.n.)
6. Não se está, com esse entendimento, criando-se um tipo imprescritível, mas sim se afirmando que o lapso prescricional começa a correr no momento da cessação da permanência, data esta que não está comprovada até o presente momento, inviabilizando-se, por ora, a análise da prescrição. Inclusive, junta a acusação o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1311/2019- SETEC/SR/PF/GO (id 266619889 - pág. 75/83), formulado em 12/2019, dando conta de que, no local (APP do rio Araguaia), a construção em alvenaria vem impedindo a regeneração natural da vegetação. Portanto, verifico que, mesmo após a data (2017) firmada pelo Juízo recorrido como sendo a data da cessação do crime, o autor continuava cometendo o delito em testilha (2019).
7. Ainda, o referido Laudo da Polícia Federal, conforme o recorrente, corrobora o Laudo Técnico nº 86/2018/SPPEA/MPF (id 92712383), ao afirmar que a intervenção/edificação em APP sem licença

ambiental vêm impedindo a regeneração natural da vegetação – ou seja, permanece a conduta delitativa que impede a área de APP do Rio Araguaia de cumprir sua função ambiental.

8. No caso concreto, portanto, deve haver o prosseguimento da tramitação processual a fim de verificar a exata data da cessação (ou não) do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, sendo prematura a extinção, neste momento, do feito pela prescrição.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a decisão recorrida e determinar a continuidade do feito na origem.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de abril de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEGUNDO AS REGRAS VIGENTES QUANDO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CRITÉRIOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NÃO SACADO. HIPÓTESE DIVERSA DA DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade - NB 191.664.409-8, utilizando o critério de cálculo anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes.

2. A parte autora alega, em resumo, que o pedido apresentado na petição inicial não é de revisão de aposentadoria e sim de concessão da aposentadoria, com a aplicação da regra de transição do art. 18 da EC 103/19, sem a utilização do divisor mínimo. Afirma que, já tendo completado os requisitos para aposentadoria antes da vigência da Lei 14.331/2022, possui direito adquirido ao melhor benefício para que seja concedida a aposentadoria sem aplicação do divisor mínimo.

3. Com relação à forma de cálculo, sem razão o recorrente. Como destacou a sentença, “devem ser utilizadas as regras de cálculos anteriores, mesmo para benefícios com DIB posteriores a reforma da previdência, tendo em vista a aplicação do princípio tempus regit actum, segundo o qual existe direito ao cálculo do benefício de aposentadoria por idade previsto no regramento anterior caso todos os requisitos necessários à inativação estejam reunidos até a data da vigência da EC nº 103/2019, o que se verifica no caso”. Em outras palavras, a sentença já reconheceu ser devido o cálculo da RMI sem a aplicação do divisor mínimo. Contudo, o autor não faz jus à regra de transição, mas às regras anteriores à própria Reforma da Previdência, o que lhe é mais favorável.

4. Destaco, por oportuno, que a regra de transição prevista no Art. 18 da EC 103/2019 é aplicável tão somente àqueles segurados que, filiados ao RGPS desde a quadra anterior à promulgação da referida Emenda, vierem a cumprir os requisitos para aposentarem a partir de 13/11/2019. No caso em tela, o autor cumpriu os requisitos antes desta data.

5. Por fim, no tocante à alegação de não se tratar de revisão, mas sim de concessão do benefício, se extrai dos autos que o autor não sacou a aposentadoria concedida administrativamente, razão pela qual não se trata de desaposentação, pois o segurado desistiu do benefício concedido. Assim, é caso de concessão do benefício, segundo as regras anteriores à EC 103/2019.

6. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. Sentença reformada, apenas para determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, calculando a RMI de acordo com as regras anteriores à EC 103/2019, cancelando o benefício do qual o segurado desistiu (NB 191.664.409-8). Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

7. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de abril de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CALCULADA SEGUNDO AS REGRAS VIGENTES NA DER. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a hipótese de coisa julgada.
2. A parte autora alega, em síntese, que a pretensão ora deduzida é de revisão da RMI do benefício implantado por meio de acordo judicial homologado em processo anterior. Assevera que a proposta de acordo apresentada pelo INSS não informava o valor da RMI, que seria calculado oportunamente. Portanto, afirma que não se pode reconhecer a coisa julgada material relativamente ao valor de seus proventos, tendo em vista que tal matéria não foi objeto do acordo, devendo ser aplicada a legislação vigente à época do início da incapacidade (julho de 2016).
3. Sem razão o recorrente. Como bem destacou a sentença, a parte autora anuiu com a proposta oferecida pelo INSS no bojo do processo de n. 1002189-92.2021.4.01.3504. Ainda que os termos da proposta ali anexada não tenham especificado o valor da RMI a ser concedida, a DIB do benefício foi fixada em 12/02/2021, mesma data do requerimento administrativo.
4. O fato de a incapacidade remeter a julho de 2016 não tem o condão de atrair a incidência da legislação então vigente no tocante à RMI do benefício, devendo ser aplicada a regra contemporânea ao requerimento administrativo. Assim, por via oblíqua, a RMI também está atingida pelo fenômeno da coisa julgada.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.
6. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, DECIDEM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 27 de abril de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1040507-59.2021.4.01.3500

RECORRENTE: SEVERINA DE OLIVEIRA FRANCA ESTELITA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREIA DOS SANTOS RODRIGUES - GO36282-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela segurada contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.
2. A recorrente alega, que não recuperou sua capacidade labor ativa, que ainda está no período de carência e quando pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição ainda recebia auxílio doença. Sustenta que o TEMA 1125 não condiz com o caso em comento, haja vista as peculiaridades do caso, havendo uma lacuna na lei bem como na decisão.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos tendo sido proferida nos seguintes termos:

"1. Ação a objetivar aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado por permissivo legal (art. 38 da Lei 9.099/95).

2. À míngua de preliminares, prossigo no exame do mérito da controvérsia.

É possível divisar, de saída, que a espécie de aposentadoria ora vindicada pressupõe invariavelmente o alcance de um tempo mínimo de contribuição: 35 anos em relação a homens e 30 anos em relação a mulheres. Patamar esse que: i) é suficiente para o gozo do benefício se atingido antes de 13 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da mais recente reforma previdenciária (Emenda 103/2019), não exigindo conjugação com idade mínima nem cumprimento de período adicional ("pedágio"); ii) deve quase sempre vir conjugado, quando atingido após a promulgação da Emenda 103/2019, com o atendimento ao requisito de idade mínima (ex. 57 anos pela mulher em 2021) e, conforme a situação, acrescido de um pedágio de 50 ou 100% do tempo que faltava, em 13 de novembro de 2019, para a chegada da mulher à marca de 30 anos de contribuição ou do homem à marca de 35 anos.

3. Para fins de cômputo do tempo contributivo, assume relevância a forma de enquadramento da parte autora no quadro das categorias de segurado.

Com efeito, se se tratar de atividade exercida mediante vínculo anotado em carteira de trabalho e previdência social (CTPS), o reconhecimento em âmbito previdenciário prescinde da veiculação prévia no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou da confirmação por prova testemunhal. Anotações lançadas na referida

carteira revestem-se da presunção relativa de veracidade. Fazendo surgir para quem discorde de seu conteúdo o ônus de provar que elas foram fruto de contrafação e, por isso, são indignas de crédito. A inércia em cumprir esse encargo probatório implica considerar como reconhecíveis as relações trabalhistas ali descritas de forma compreensível e cronologicamente ordenada, sem indício de embuste. A Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) vem ao encontro desse raciocínio.

Esse reconhecimento é legítimo mesmo se presente a circunstância de as contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo empregatício não terem sido pagas em época própria, pois é cediço que a obrigação de repassar ao erário o que foi (ou deveria ter sido) descontado da remuneração do empregado compete ao respectivo empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91).

Por outro lado, quando o enquadramento no regime geral previdenciário ocorre na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, o pagamento de contribuições avulta imprescindível. O dever de recolhê-las é do próprio segurado (art. 30, II, da Lei 8.212/91) – exceto em caso de serviço prestado a empresa, a qual está obrigada desde abril de 2003, por força do art. 4º da Lei 10.666 do mesmo ano, a descontar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço. Malgrado essa exceção, se a remuneração mensal do contribuinte individual que prestou serviços a uma ou mais empresas não atingir um salário mínimo, ele fica obrigado a realizar diretamente o complemento contributivo, até perfazer o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição (art. 5º, também da Lei 10.666/03). Inclusive porque, convém frisar, recolhimentos em percentual abaixo do equivalente a 20% do salário mínimo não entram na contagem como tempo de contribuição; a menos que o segurado complemente cada contribuição mensal até suprir a diferença entre o que pagou em época pretérita e a alíquota de contribuição padronizada (20% sobre o salário-de-contribuição), ficando também obrigado ao pagamento de juros moratórios (art. 21, §3º, da Lei 8.212/91).

4. À luz dessas premissas, impende averiguar se há substrato probatório idôneo para reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo tempo minimamente necessário ao gozo do benefício em questão.

Os extratos do CNIS e anotações na CTPS, contra os quais não foi alegado indício de fraude, revelam labor na qualidade de segurado empregado nos períodos de: 02/01/1980 a 25/07/1981, de 01/01/1982 a 23/11/1982, de 20/06/1983 a 04/06/2004. Além do recolhimentos como contribuinte individual de 01/10/2004 a 31/10/2004, de 01/02/2005 a 28/02/2005 e de 01/05/2008 a 31/05/2008.

Destaca-se que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, os

períodos em que o segurado usufruiu benefício por incapacidade temporária devem ser computados para fins de concessão de aposentadoria, desde que intercalados com atividade laborativa.

Assim, não devem ser contabilizados os períodos de gozo de aposentadoria por invalidez (de 15/01/2007 a 15/04/2020) e auxílio-doença (de 28/02/2005 a 14/01/2007, de 15/10/2018 a 05/06/2020 e de 08/06/2020 a 30/07/2021), uma vez que não houve a comprovação do exercício de atividade laboral a partir de agosto de 2021.

5. Nesse contexto, da somatória de todo o período contributivo efetivamente comprovados nos autos, excluídos os concomitantes e os períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, verifica-se que a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (DER 20/01/2021), aproximadamente 23 anos e 8 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

6. PELO EXPOSTO, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Soa desnecessário conceder gratuidade de justiça em primeiro grau de JEF, onde em regra não há condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). O gozo desse privilégio processual, inclusive para fins de dispensa de preparo, há de ser requerido e aquilatado em sede recursal (CPC, art. 99, §7º).

Sentença registrada em meio eletrônico e não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões. Sobrevindo a oferta destas ou decorrido o prazo para oferecê-las, remeter os autos à instância de segundo grau.

Publicar e intimar".

5. Com efeito, o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula 73 da TNU).

6. Ainda que vertida apenas uma única contribuição deve ser reconhecido ao segurado o direito ao cômputo do período de recebimento do benefício por incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – para fins de carência e tempo de contribuição. Assim: TNU, PUIL 5001511-82.2019.4.02.5110, Neian Milhomem Cruz, 07/10/2022.

7. No entanto, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, não há comprovação nos autos de que a autora tenha exercido atividade laboral a partir de agosto/2021. Aliás, a recorrente alega em suas razões recursais que nunca recuperou sua capacidade para o trabalho.

8. Ainda que assim não fosse, a inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, dá azo ao indeferimento forçado do requerimento.

9. Do incluso processo administrativo (Id 262257796) verifica-se que a autora foi intimada para “Apresentar Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes da contagem recíproca do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e a relação de salários de contribuinte para serem digitalizados” (Id 262257796 - Pág. 49) mas nada fez, culminando assim no indeferimento do pedido.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

12. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 13 de abril de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1040507-59.2021.4.01.3500

RECORRENTE: SEVERINA DE OLIVEIRA FRANCA ESTELITA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREIA DOS SANTOS RODRIGUES - GO36282-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela segurada contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.
2. A recorrente alega, que não recuperou sua capacidade laborativa, que ainda está no período de carência e quando pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição ainda recebia auxílio doença. Sustenta que o TEMA 1125 não condiz com o caso em comento, haja vista as peculiaridades do caso, havendo uma lacuna na lei bem como na decisão.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos tendo sido proferida nos seguintes termos:

"1. Ação a objetivar aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado por permissivo legal (art. 38 da Lei 9.099/95).

2. À míngua de preliminares, prossigo no exame do mérito da controvérsia.

É possível divisar, de saída, que a espécie de aposentadoria ora vindicada pressupõe invariavelmente o alcance de um tempo mínimo de contribuição: 35 anos em relação a homens e 30 anos em relação a mulheres. Patamar esse que: i) é suficiente para o gozo do benefício se atingido antes de 13 de novembro de 2019, data da entrada em vigor da mais recente reforma previdenciária (Emenda 103/2019), não exigindo conjugação com idade mínima nem cumprimento de período adicional ("pedágio"); ii) deve quase sempre vir conjugado, quando atingido após a promulgação da Emenda 103/2019, com o atendimento ao requisito de idade mínima (ex. 57 anos pela mulher em 2021) e, conforme a situação, acrescido de um pedágio de 50 ou 100% do tempo que faltava, em 13 de novembro de 2019, para a chegada da mulher à marca de 30 anos de contribuição ou do homem à marca de 35 anos.

3. Para fins de cômputo do tempo contributivo, assume relevância a forma de enquadramento da parte autora no quadro das categorias de segurado.

Com efeito, se se tratar de atividade exercida mediante vínculo anotado em carteira de trabalho e previdência social (CTPS), o reconhecimento em âmbito previdenciário prescinde da veiculação prévia no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou da

confirmação por prova testemunhal. Anotações lançadas na referida carteira revestem-se da presunção relativa de veracidade. Fazendo surgir para quem discorde de seu conteúdo o ônus de provar que elas foram fruto de contrafação e, por isso, são indignas de crédito. A inércia em cumprir esse encargo probatório implica considerar como reconhecíveis as relações trabalhistas ali descritas de forma compreensível e cronologicamente ordenada, sem indício de embuste. A Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) vem ao encontro desse raciocínio.

Esse reconhecimento é legítimo mesmo se presente a circunstância de as contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo empregatício não terem sido pagas em época própria, pois é cediço que a obrigação de repassar ao erário o que foi (ou deveria ter sido) descontado da remuneração do empregado compete ao respectivo empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91).

Por outro lado, quando o enquadramento no regime geral previdenciário ocorre na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, o pagamento de contribuições avulta imprescindível. O dever de recolhê-las é do próprio segurado (art. 30, II, da Lei 8.212/91) – exceto em caso de serviço prestado a empresa, a qual está obrigada desde abril de 2003, por força do art. 4º da Lei 10.666 do mesmo ano, a descontar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço. Malgrado essa exceção, se a remuneração mensal do contribuinte individual que prestou serviços a uma ou mais empresas não atingir um salário mínimo, ele fica obrigado a realizar diretamente o complemento contributivo, até perfazer o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição (art. 5º, também da Lei 10.666/03). Inclusive porque, convém frisar, recolhimentos em percentual abaixo do equivalente a 20% do salário mínimo não entram na contagem como tempo de contribuição; a menos que o segurado complemente cada contribuição mensal até suprir a diferença entre o que pagou em época pretérita e a alíquota de contribuição padronizada (20% sobre o salário-de-contribuição), ficando também obrigado ao pagamento de juros moratórios (art. 21, §3º, da Lei 8.212/91).

4. À luz dessas premissas, impende averiguar se há substrato probatório idôneo para reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo tempo minimamente necessário ao gozo do benefício em questão.

Os extratos do CNIS e anotações na CTPS, contra os quais não foi alegado indício de fraude, revelam labor na qualidade de segurado empregado nos períodos de: 02/01/1980 a 25/07/1981, de 01/01/1982 a 23/11/1982, de 20/06/1983 a 04/06/2004. Além do recolhimentos como contribuinte individual de 01/10/2004 a 31/10/2004, de 01/02/2005 a 28/02/2005 e de 01/05/2008 a 31/05/2008.

Destaca-se que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, os períodos em que o segurado usufruiu benefício por incapacidade temporária devem ser computados para fins de concessão de aposentadoria, desde que intercalados com atividade laborativa.

Assim, não devem ser contabilizados os períodos de gozo de aposentadoria por invalidez (de 15/01/2007 a 15/04/2020) e auxílio-doença (de 28/02/2005 a 14/01/2007, de 15/10/2018 a 05/06/2020 e de 08/06/2020 a 30/07/2021), uma vez que não houve a comprovação do exercício de atividade laboral a partir de agosto de 2021.

5. Nesse contexto, da somatória de todo o período contributivo efetivamente comprovados nos autos, excluídos os concomitantes e os períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, verifica-se que a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (DER 20/01/2021), aproximadamente 23 anos e 8 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

6. PELO EXPOSTO, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Soa desnecessário conceder gratuidade de justiça em primeiro grau de JEF, onde em regra não há condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). O gozo desse privilégio processual, inclusive para fins de dispensa de preparo, há de ser requerido e aquilatado em sede recursal (CPC, art. 99, §7º).

Sentença registrada em meio eletrônico e não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões. Sobrevindo a oferta destas ou decorrido o prazo para oferecê-las, remeter os autos à instância de segundo grau.

Publicar e intimar".

5. Com efeito, o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula 73 da TNU).

6. Ainda que vertida apenas uma única contribuição deve ser reconhecido ao segurado o direito ao cômputo do período de recebimento do benefício por incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – para fins de carência e tempo de contribuição. Assim: TNU, PUIL 5001511-82.2019.4.02.5110, Neian Milhomem Cruz, 07/10/2022.

7. No entanto, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, não há comprovação nos autos de que a autora tenha exercido atividade laboral a partir de agosto/2021. Aliás, a recorrente alega em suas razões recursais que nunca recuperou sua capacidade para o trabalho.

8. Ainda que assim não fosse, a inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, dá azo ao indeferimento forçado do requerimento.

9. Do incluso processo administrativo (Id 262257796) verifica-se que a autora foi intimada para “Apresentar Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes da contagem recíproca do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e a relação de salários de contribuinte para serem digitalizados” (Id 262257796 - Pág. 49) mas nada fez, culminando assim no indeferimento do pedido.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

12. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 13 de abril de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0031747-12.2019.4.01.3500

RECORRENTE: ARTHUR GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA, VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS BORGES - GO35846-A, SOLANGE LACERDA REZENDE - GO58007-A, VICTOR ESTIVAL VIEIRA - GO52126-A

RECORRIDO: ZIZI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MONICA PONCIANO BEZERRA - GO26816-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR. CESSAÇÃO BENEFÍCIO DEPENDENTE ANTERIOR A PARTIR DO TRÂNSITO DA SENTENÇA. INÍCIO DO PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 223 TNU. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS e por Vera Lucia Rodrigues de Souza, contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte condenando o INSS a cessar o benefício mantido em favor de Vera Lucia Rodrigues de Souza, com o direcionamento, a partir do momento em que cessado o benefício em relação à Vera Lucia Rodrigues de Souza, do pagamento da pensão à autora, Zizi Gonçalves de Oliveira.

2. Em suas razões recursais, a parte Veigues dra Lucia Rodre Souza, afirma que esteve casada com o *de cujus* por 40 anos. Sustenta que sempre foi dependente de seu marido, ora falecido, sustenta a legitimidade de seu casamento, e por conseguinte a pensão por morte. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente todos os pedidos formulados na inicial, subsidiariamente requer a divisão do valor devido, a partir da sua fixação, entre ela e a parte Zizi Gonçalves. Aduz a autarquia que não pode ser condenado a pagar em duplicidade, uma vez a atual beneficiária, separada de fato, quem solicitou o benefício e não fazia jus ao benefício. Usou de má-fé para receber indevidamente a pensão. Requer reforma da sentença para fixar DIB na data do trânsito em julgado desta ação, evitando-se que o INSS pague benefício em duplicidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos

(...)A parte autora, Sra. ZIZI GONÇALVES DE OLIVEIRA, postula a concessão de PENSÃO POR MORTE URBANA, na condição de companheiro (a), em razão do falecimento de segurado (a). O benefício foi indeferido, na esfera administrativa, por "Falta de qualidade de dependente - companheiro(a)".

O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Para tanto, a Autarquia Previdenciária sustentou que não foram preenchidos os requisitos legais, notadamente "por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)". Acrescentou que "o falecido era casado com Vera Lucia Rodrigues de Souza conforme informação constante na certidão de óbito"; e "que a esposa do falecido recebe o benefício de Pensão previdenciária NB 182.069.544-9 instituído pelo falecido".

O litisconsorte passivo, ARTHUR GONÇALVES DE OLIVEIRA SOUZA, representado por sua curadora especial, Sra. ANDREIA GONÇALVES DE OLIVEIRA IASCHE, é filho de RONALDO SILVA DE SOUZA (de cujus/instituidor) e ZIZI GONÇALVES DE OLIVEIRA (autora/requerente), conforme a certidão de nascimento, em anexo, e beneficiário da pensão por morte (NB: 21/168.489.803-7), desde o óbito do instituidor (DIB: 14/10/2017).

A litisconsorte passiva, VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, esposa do falecido, beneficiária de Pensão por Morte (NB 21/182.069.544-9 - desdobrada), instituída pelo falecido, apresentou Contestação, alegando inexistência de prova de dependência econômica da Sra. Zizi na data do óbito do de cujus, e “que o casamento ao longo de 40 anos entre VERA LUCIA e RONALDO, teve como finalidade a convivência e consistência até os finais dos dias dele”.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente dos andamentos processuais e pela sua regularidade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A concessão do benefício pensão por morte pressupõe: (a) óbito do instituidor que mantinha a qualidade de segurado ou que tinha direito adquirido a qualquer aposentadoria, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei n. 8.213/91; (b) qualidade de dependente, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91, e (c) dependência econômica (art. 74 da Lei n. 8.213/91), que, no caso dos dependentes listados no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, é presumida. Não é exigida carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Para fins do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, ou seja, aquela relação configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família, observada o art. 1.723 do CC (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto n. 3.048/99).

Além disso, sobre o benefício de pensão por morte, a jurisprudência proclama alguns entendimentos sumulados. Vejamos:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63/TNU).

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços (Súmula 52/TNU).

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário (Súmula 37/TNU).

Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos (Súmula 36/TNU).

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ).

A Lei n. 13.135, de 17/06/2015, converteu a Medida Provisória n. 664/2014, e acrescentou ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 algumas regras para concessão da pensão

por morte, nos casos de óbito do segurado ocorrido após a vigência da referida Medida Provisória, em 01/03/2015.

Conforme a Certidão de Óbito que instrui os autos, o pretense instituidor faleceu em 14 de outubro de 2017, ou seja, após a vigência da MP n. 664/2014 e, conseqüentemente, da Lei n. 13.135/15, razão pela qual incidem, sobre o caso em tela, as novas regras.

Nesse mesmo jaez, o tempo de duração do benefício se sujeita aos prazos estabelecidos pelo inciso V, do § 2º, do art. 77, da Lei n. 8.213/91, que são condicionados: à eventual invalidez ou deficiência do cônjuge ou companheiro (a); ao tempo de duração do casamento ou união estável; à (in) ocorrência de 18 (dezoito) recolhimentos ao RGPS, efetuados pelo segurado; e, por fim, à idade do cônjuge ou companheiro (a) na data do óbito.

A qualidade de segurado do pretense instituidor é incontroversa, vez que, conforme consta nos registros do CNIS, o benefício de PENSÃO POR MORTE, foi concedido administrativamente ao filho menor do casal, Arthur Gonçalves de Oliveira, beneficiário da pensão por morte do instituidor (NB: 21/168.489.803-7), desde a data do óbito, 14/10/2017 (DIB) - Ativo. Portanto, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

A qualidade de dependente da parte autora, no caso em tela, também ficou demonstrada. Consta nos autos que a Requerente, ZIZI GONÇALVES DE OLIVEIRA, e o falecido instituidor, Sr. RONALDO SILVA DE SOUZA, viveram em união estável desde 22 de janeiro de 2009, e juntos, tiveram um filho em comum, Arthur Gonçalves de Oliveira Souza, nascido aos 23/12/2002, contando com 14 (quatorze) anos no óbito do genitor e, atualmente, com 18 (dezoito) anos.

Ademais, a parte autora colacionou aos autos documentação, visando caracterizar início de prova material da união estável, consubstanciada em:

1. Certidão de óbito, ocorrido em 14 de outubro de 2017;
2. Escritura Pública Declaratória de União Estável desde 22 de janeiro de 2009, registrada em 24/04/2014;
3. Certidão de nascimento do filho do casal, Artur Gonçalves, em 23/12/2002;
4. Boletim de ocorrência nº. 3591500, registrado pela Autora e o de cujus, no qual declara manter relacionamento com a Autora há 17 anos e constando o mesmo endereço, em 12/07/2017;
5. Comprovantes de mesmo endereço em nome do de cujus e da Autora;
6. Documentos pessoais do de cujus e do filho do casal, Artur Gonçalves;
7. Relatório de frequência no Centro de Reabilitação do de cujus, constando a Autora como acompanhante, em setembro de 2017;
8. Contrato do de cujus com o plano de saúde UNIMED, 22/11/2016;
9. Notas fiscais de compras de material de construção da atual residência da Autora, no ano de 2013;
10. Cópia do processo de Inventário e Arrolamento Comum nº 5008322.70.2018.8.09.0064 - 1ª Vara Cível Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goianira, no qual a Autora foi nomeada inventariante, na condição de companheira, e de Artur Gonçalves de Oliveira Souza como filho do "de cujus".

Assim, o conjunto probatório, complementado pela prova testemunhal produzido em juízo, comprova que a parte autora manteve com o falecido, convivência pública, contínua e duradoura, até a data do óbito (dependente de primeira classe).

No depoimento pessoal, a parte autora apresentou informações acerca da convivência com o *de cujus*. A prova testemunhal produzida em juízo, apesar de algumas imprecisões, foi suficiente para demonstrar a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC). Portanto, comprovada a união estável para efeito do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Em sede de contestação, a litisconsorte passiva, Sra. VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, apresentou documentação visando comprovar sua dependência em relação ao segurado instituidor da benesse, quais sejam: Certidões de casamento e de nascimento dos três filhos em comum, todos maiores e capazes; Contracheque do Sr. RONALDO SILVA há o pagamento de pensão alimentícia para o fruto de seu relacionamento temporário, o filho ARTHUR; Correspondências em seu domicílio na Rua Campinorte, Qd 173, Lote 07, S/N, Setor Maysa, CEP: 75380547, Trindade - GO; Documento emitido pelo INSS qualifica a Sra. VERA, ora reclamada, como dependente do falecido Sr. RONALDO SILVA; Certidão de óbito menciona que o *de cujus* era casado com a Sra. VERA, ora reclamada, e que, juntos, tiveram 3 filhos.

Tais circunstâncias, no entanto, não retiram a eficácia da documentação apresentada pela parte autora para fins de início de prova material, pois, não há nenhum documento posterior que indique que a litisconsorte passiva manteve com a falecida convivência pública, contínua e duradoura, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, até a data do óbito e, conseqüentemente, sua dependência em relação ao instituidor.

Portanto, apesar do depoimento pessoal e da afirmação de que a litisconsorte era dependente do Instituidor, Sr. RONALDO SILVA DE SOUZA, verifica-se que o auxílio financeiro não se confunde com dependência econômica, pois, a prova material acostada aos autos não faz prova de que o segurado falecido contribuía efetiva e continuamente com o sustento de sua ex-esposa, não restando demonstrado que o auxílio prestado pelo falecido fosse substancial e indispensável à sobrevivência ou à manutenção da ex-companheira.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no Tema 529, por negar o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes para fins previdenciários, embasado no artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz que: “se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual. Independente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos”. Assim, firmada a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (Data do Trânsito em Julgado: 29/05/2021). (Grifei)

Portanto, a pretensão da LITISCONSORTE PASSIVA, VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, ex-esposa do *de cujus*, beneficiária da Pensão por Morte (NB: 21/182.069.544-9), instituída pelo falecido segurado, não merece ser acolhida, pois, NÃO preenche o requisito legal de dependência econômica, na qualidade de esposa ou companheira,

não cumprindo, assim, todos os requisitos legais para a concessão/manutenção do benefício.

Dessa forma, a pretensão da parte autora, ZIZI GONÇALVES DE OLIVEIRA, merece ser acolhida, pois, cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Logo, INDEFIRO o pedido para condenação por litigância de má-fé.

Quanto à data inicial do benefício, o art. 74 da Lei n. 8.213/91, antes da alteração trazida pela Lei n. 13.183, de 04 de novembro de 2015, dispunha que a pensão era devida a partir do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após a morte e da data do requerimento administrativo, quando requerida após o referido prazo. Após, com a Lei n. 13.135, de 17/06/2015, o art. 74, I, da Lei n. 8.213/91 dispunha que a pensão por morte era devida do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste.

Atualmente, nos casos dos óbitos ocorridos a partir de 18/01/2019, a data inicial do benefício (DIB) será na data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes. Após esse prazo, será da data do requerimento (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

No caso em tela, observo que o requerimento administrativo foi formulado após o prazo do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, conforme legislação vigente à época do fato gerador, razão pela qual o pagamento de sua cota-parte do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo (DIB: 26/06/2018).

Quanto ao termo final, considerando que o óbito ocorreu depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, o benefício cessará (DCB) no prazo do art. 77, § 2º, V, alínea c, da Lei n. 8.213/91, a ser fixado pelo INSS no momento de implantação do benefício com base na idade do (a) beneficiário (a) na data do óbito do (a) segurado (a).

Ressalte-se que, desde já, fica autorizada a CESSAÇÃO do benefício que atualmente é pago à LITISCONSORTE PASSIVA, VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (NB: 21/182.069.544-9), observada a tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 979), bem como, por força do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos.

Medida cautelar

A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela, que no rito do Juizado Especial Federal equivale à medida cautelar do art. 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que, conforme INFBEN anexado aos autos, o filho do casal, menor de 21 (vinte e um) anos, recebe o benefício de pensão por morte, sob o NB: 21/168.489.803-7, até a presente data, tendo a genitora e Requerente como tutora e representante legal, tendo em vista que à época do óbito do instituidor era menor impúbere, fazendo cessar, dessa forma, o perigo da demora, diante da percepção do benefício concedido administrativamente.

Dessa forma, indefiro a medida cautelar.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o INSS a conceder o benefício à parte autora, conforme os seguintes parâmetros:

Nome: ZIZI GONÇALVES DE OLIVEIRA

CPF: 920.838.971-53

Filiação: Maria Aparecida de Oliveira

Benefício concedido: pensão por morte (desdobrada).

Renda Mensal: a calcular.

DIB: 26/06/2018.

DIP: 01/10/2022.

DCB: a calcular (art. 77, § 2º, V, c, da Lei n. 8.213/91).

RPV: valor a calcular.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, relativamente ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) até a data de início de pagamento administrativo (DIP), cujo montante será atualizado pelos índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o valor de alçada do Juizado Especial Federal, bem como, compensados os valores inacumuláveis eventualmente já pagos na esfera administrativa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa do (a) Gerente da Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS, para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do novo benefício, desde já, fica autorizada a CESSAÇÃO do benefício que atualmente é pago à LITISCONSORTE PASSIVA, VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (NB: 21/182.069.544-9).(…)

5. Apesar de a parte VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA ter alegado que o matrimônio com o senhor Ronaldo Silva de Souza perdurou até a data do óbito, não há nos autos comprovação das referidas alegações.

6. No caso, conquanto o “de cujus” tenha sido qualificado como casado na certidão de óbito ficou comprovado que vivia em união estável com a parte autora (Zizi Gonçalves de Oliveira), visto que foram anexados aos autos documentos comprobatórios suficientes, bem como os depoimentos das testemunhas em audiência contribuíram para demonstrar a convivência pública, contínua e duradoura dela com o falecido.

7. Conclui-se, portanto, que ficou comprovada a alegada união estável cessada somente com o óbito ocorrido em 14/10/2017.

8. Como regra geral, no tocante ao termo inicial do benefício, em se tratando de habilitação posterior, deve ser observada a diretriz constante do art. 76 da Lei n.º 8.213 /91, sendo a habilitação o momento a partir de quando a inclusão do novo dependente produzirá efeitos.

9. No caso em exame, o requerimento administrativo foi realizado em (26/06/2018) e o óbito de Ronaldo Silva de Souza, ocorreu em 14/10/2017. Com isso não há qualquer reparo a fazer no julgado quanto à fixação do início do benefício (DIB) na data da DER.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Recurso da parte Vera Lucia Rodrigues de Souza a que se NEGA PROVIMENTO. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida.

12. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

13. Fica a parte Vera Lucia Rodrigues de Souza condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto da Relatora.
Goiânia, 13 de abril de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1004264-47.2020.4.01.3502

RECORRENTE: FABRICIO DIVINO GONCALVES DOS SANTOS, HELEN CRISTINA GOMIDES ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS LEONEL AVELINO DE SOUZA - GO58722-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECORRIDO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MG44698-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB). DANOS FÍSICOS DECORRENTES DE INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da CAIXA.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, que o imóvel objeto da sinistra conta com a cobertura do FGHAB que, segundo a cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo celebrado entre as partes, é responsável pelo pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel financiado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser reformada.

5. De fato, a questão da legitimidade passiva da CAIXA, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Neste sentido: STJ, REsp 1.163.228/AM, Quarta Turma, Maria Isabel Gallotti, DJe 31/10/2012; STJ AgInt no REsp 1.536.218, Quarta Turma, Raul Araújo, DJe 14/10/2019.

6. Na hipótese, o contrato foi firmado de acordo com a Lei nº 4.380/1964 e com a Lei nº 11.977/2009, que dispôs sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com regras próprias para o caso de reparação de danos físicos no imóvel, sendo que há no ajuste a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) que, entre outras situações previstas, garante o pagamento de despesas para recuperação de Danos Físicos no Imóvel (DFI), decorrentes de incêndio ou explosão, inundação ou alagamento, destelhamento causado por ventos fortes ou granizos e desmoronamento total ou parcial. Confira-se o que diz o art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab:

Art. 19. O FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais.

§ 1º Serão assumidas pelo FGHab as despesas de recuperação dos danos causados no imóvel, decorrentes de:

I – incêndio ou explosão;

II – inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III – desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e

IV – destelhamento causado por ventos fortes ou granizos.

7. Exsurge daí a legitimidade passiva da CAIXA, na qualidade de responsável pela administração dos ativos do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), nos casos em que se busca o ressarcimento de eventuais danos físicos ocorridos em imóvel financiado decorrentes de inundação e alagamento (TR/PR, Recurso Cível 5010439-86.2017.4.04.7001, Primeira Turma, Gerson Luiz Rocha, 11/04/2019).

8. Nos termos do art. 20, §1º, V do Estatuto do FGHab, o fundo não assumirá as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel ocasionados por: (a) atos do próprio mutuário ou por terceiros, (b) obras externas necessárias à proteção do imóvel, fora do perímetro do terreno em que ele esteja edificado ou por obras de infraestrutura; (c) má conservação, assim entendida a falta dos cuidados usuais visando o funcionamento normal do imóvel.

9. Também é excluída da cobertura pelo FGHab, como regra, as despesas oriundas de eventos repetitivos, assim entendidos aqueles que ocorrem em intervalos inferiores a 3 anos:

Art. 21. Não serão garantidas as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

Parágrafo único. As ocorrências de danos físicos causados por granizo, chuvas excessivas ou vendavais, sem que se vislumbrem ações ou providências necessárias para o seu impedimento a serem tomadas quer seja pelo mutuário quer seja por terceiros, poderão ser garantidas pelo Fundo, mesmo quando repetidas em período inferior a 3 anos, desde que:

I – constatada a pertinência do caso apresentado, sob a perspectiva da Política Nacional de Defesa Pública no tocante às medidas não estruturais, ou seja:

a) vistoria e elaboração de laudos técnicos da Defesa Civil, com relação à ocorrência do evento causador do dano;

b) certificação pelo Poder Público local que o imóvel encontra-se fora das áreas mapeadas com riscos intensificados de desastres.

10. A jurisprudência do e. TRF1 firmou-se no sentido de que, embora constatado o alagamento do imóvel, a reiteração dos eventos caracteriza-se como verdadeiro vício da construção, afastando assim a cobertura do FGHab (TRF1, AC 0017264-68.2014.4.01.3300, Sexta Turma, Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), PJe 26/11/2020).

11. Acrescente-se que, nos termos do §2º, I, do art. 20 do Estatuto do FGHab, o mutuário dispõe do prazo de 01 (um) ano para comunicar ao agente financeiro a ocorrência dos danos, findo o qual extingue-se a responsabilidade do Fundo.

12. No caso dos autos, é fato incontroverso, corroborado pelas fotografias juntadas, que os danos causados no imóvel foram oriundos de fortes chuvas ocorridas em fevereiro de 2020, e que tal ocorrência foi comunicada à CAIXA em poucos dias. Não consta dos autos que chuvas de tal magnitude sejam recorrentes no local do imóvel, tampouco consta que a casa esteja em área de risco.

13. Em suas contrarrazões, a CAIXA limitou-se a dizer que a inundação ocorreu em virtude de falha de drenagem pública e que o vizinho de fundo (o qual o lote está aterrado a montante) não possui um sistema de coleta de água de chuva com poço de infiltração, nem possui bloqueios físicos efetivos contra invasão de água de chuva com origem na Rua 8 e nem outra solução equivalente que minimize estragos de enxurrada/alagamento. Equivale a dizer que a CAIXA não apontou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

14. Nada obstante, a garantia oferecida pelo FGHab limita-se ao imóvel, não abrangendo os eletrodomésticos que guarnecem a residência.

15. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extra patrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

16. Evidente está que o constrangimento da parte autora transborda o mero dissabor e, assim, um dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e de eventuais transtornos e/ou de repercussões decorrentes.

17. Para quantificação da indenização por dano moral deve ser considerada, proporcionalmente, a extensão e intensidade dos danos, a censurabilidade da conduta danosa, as condições econômicas do ofensor e as condições sociais do ofendido, bem como a necessidade de impor à penalidade caráter ligado à prevenção de condutas semelhantes. No mais, considerando também que a indenização não se pode converter em fonte de lucro do ofendido, deve ser fixada em patamar razoável, condizente com a extensão do dano imaterial sofrido.

18. Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de danos morais, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra num patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

19. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

20. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a CAIXA a pagar as despesas de recuperação relativas aos danos físicos no imóvel com recursos do FGHab, conforme as regras do Fundo, bem como, a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida pela taxa SELIC a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

21. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 27 de abril de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1007966-36.2022.4.01.3500

RECORRENTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIMEIRE DE FREITAS - GO10189-A

RECORRIDO: VANESSA GONCALVES RAPOSO

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME FERREIRA CARNEIRO - GO37815-A

VOTO/EMENTA

CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONTROVÉRSIA RELATIVA À DUPLA HABILITAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. CONTROVÉRSIA QUE NÃO DIZ RESPEITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DISCUSSÃO EXCLUSIVAMENTE CONSUMERISTA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Alega a recorrente, em sede preliminar, que a Justiça Federal é incompetente para decidir no presente feito, sob o fundamento de que a controvérsia posta nestes autos não diz respeito à expedição do diploma, e que a pretensão encontra-se prescrita. No mérito, assevera que tinha autorização para ofertar e ministrar o curso como farmácia-bioquímica, nos termos da Resolução 02/2002 do Conselho Nacional de Educação, fato corroborado pela Resolução 06/2017, também do Conselho Nacional de Educação, que evidencia que a IES não praticou qualquer ato ilegal no caso.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser reformada.

5. O e. STF, ao julgar o Tema 1154 da repercussão geral, em que se discutia, à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal ou Estadual para julgar causas em que se requer o restabelecimento de diploma cancelado e indenização por danos morais, em face de instituição privada de ensino superior, integrante do Sistema Federal de Ensino, considerando eventual interesse da União pela edição e fiscalização das diretrizes e bases da educação, fixou a seguinte tese jurídica: “Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”. Eis o teor da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 1.304.964/RG, Tribunal Pleno, Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/06/2021, DJe 20/08/2021)

6. Em seu voto condutor, o Min. Luiz Fux delimitou a questão tratada no Tema 1154 da repercussão geral: “a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas relacionadas a registro de diplomas de instituições de ensino superiores privadas vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, ainda que a pretensão autoral se refira a pedido indenizatório”.

7. Na ocasião, confirmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar causas, ainda que de natureza indenizatória, em que se discuta a expedição de diplomas pelas instituições privadas de ensino superior, por se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino e serem reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), considerado o interesse da União.

8. Nada obstante, a análise detida dos autos mostra que o referido precedente qualificado não é aplicável ao presente caso.

9. A presente ação tem como objeto o debate sobre o direito à restituição de metade das parcelas pagas e à indenização por danos morais decorrentes de suposta propaganda enganosa feita pela UNIP ao oferecer um curso de graduação com dupla formação.

10. Vale dizer, não se está discutindo a matriz curricular do curso em si, tampouco se discute sua conclusão e a conseqüente expedição do diploma. Também não se questiona a autorização, o reconhecimento e o credenciamento do curso. A pretensão baseia-se exclusivamente na não entrega de um “produto”, partindo da premissa de que o curso contratado era o de “Farmácia e Bioquímica”, mas o grau obtido foi apenas o de Farmácia. Confira-se o trecho da inicial:

Portanto, cabalmente caracterizada a má-fé da instituição de ensino, ao realizar propaganda enganosa de forma ostensiva, com nítida finalidade de enriquecer-se ilicitamente, em detrimento as dificuldades da aluna, ora Requerente, ao realizar a prestação de serviço, pois vendeu dois produtos (Farmácia e bioquímica) e entregou apenas um (farmácia), no entanto, recebeu rigorosamente por ambos os serviços.

11. Ressalte-se que a questão relacionada à necessidade de especialização em análises clínicas e o conseqüente título de especialista em análises clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas para a obtenção do título de farmacêutico-bioquímico, prevista na Resolução nº 514/2009, encontra-se superada desde julho/2014, a partir da edição da Resolução nº 599/2014 do CFF, que expressamente revogou a mencionada Resolução nº 514/2009 do CFF.

12. Não se tratando de questão relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a causa.

13. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). Mutatis mutandis, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224 do STJ).

14. Recurso da ASSUPERO/UNIP a que se dá provimento, para anular a sentença proferida pela 13ª Vara Federal da SJ/GO e determinar a devolução dos autos à Justiça Estadual.

15. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 27 de abril de 2023.

Juíza Federal **CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM**
Relatora